

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPMG – FT 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, no âmbito do Inquérito Civil nº MPMG 0054.17.000147-0:

CONSIDERANDO as recentes informações repassadas pela Vale S.A. aos órgãos de Estado no sentido de que foi verificada uma deformação no talude norte da Cava de Gongo Soco, na Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais/MG, passível de provocar a sua ruptura, gerando vibração capaz de ocasionar a liquefação da Barragem Sul Superior, levando ao rompimento da estrutura e, por conseguinte, danos sociais e humanos imensuráveis para a região, conforme Relatório de Monitoramento Geotécnico da empresa Vale S/A referente ao período de 07/05/2019 a 13/05/2019 (doc. anexo), que informa:

De acordo com os dados atuais de monitoramento pelo radar instalado na cava, existe a possibilidade de deslizamento do talude norte da Cava de Gongo Soco. As trincas no talude estão evoluindo e os dados de monitoramento demonstram que a movimentação no talude norte da cava está aumentando.

Caso venha acontecer a ruptura no talude norte, não é possível afirmar se a vibração decorrente desta ruptura poderá causar um gatilho para liquefação da Barragem Sul Superior.

CONSIDERANDO que, segundo consta de documento obtido pelo Ministério Público de Minas Gerais denominado “Cava Gongo Soco – Análise Inverso da Velocidade Talude Norte”, fruto de Requisição deste Órgão à empresa Vale S/A respondida às 12hs39min, do dia 15/05/2019, (docs. anexos), a empresa Vale S/A estima que, permanecendo a velocidade de aceleração de movimentação do talude norte da Cava da Mina de Gongo Soco sua ruptura poderá ocorrer no período de 19 a 25 de maio de 2019, gerando vibração que poderá ocasionar a liquefação da Barragem Sul Superior e sua consequente ruptura.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação pública mereceu proteção explícita da Constituição Federal (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII), além de estar resguardado em várias normas e regulamentos no âmbito internacional, sendo reconhecido o status de Direito Humano.

CONSIDERANDO que apenas o acesso à informação pode possibilitar aos cidadãos as melhores condições de efetivamente tomar parte nas decisões que lhe dizem respeito, principalmente diante do direito de ir e vir conferido e garantido a todo cidadão em nossa Carta Magna (artigo 5º, XV) e também pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

CONSIDERANDO, que, no plano legislativo federal brasileiro, a questão referente ao controle e ao acesso à informação dos empreendimentos potencialmente poluidores é regida pela Lei 6.938/81, foi recepcionada pela Constituição da República e regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, e que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente brasileira.

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) assume como princípios e objetivos, aplicáveis às diversas atividades públicas ou privadas, a divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V, da Lei n. 6.938/1981).

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei n. 6.938/1981, no art. 9º, VII e XI, estabelece como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. Complementando o teor normativo em apreço, o Decreto n. 99.274/1990 estabelece, no art. 14, I, que a atuação do SISNAMA será efetivada observando-se, necessariamente, o acesso do público às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama.

CONSIDERANDO que referida obrigação nada mais é que desdobramento normativo de preceito principiológico de acesso à informação já amplamente difundido e reconhecido, inclusive, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio 92 ou ECO 92), que colocou um ponto de inflexão quanto à democracia ambiental com o reconhecimento da importância do acesso à informação, à participação e à justiça para enfrentar os desafios ambientais. Restou consignado na “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou Rio-92”) o Princípio nº 10, que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades

perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

CONSIDERANDO que, por força da Lei Federal 10.650/2003, os órgãos do SISNAMA estão obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

(...)

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 15.971/2006 assegura, em Minas Gerais, o acesso a informações básicas sobre o meio ambiente, em atendimento ao

disposto no inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, garantindo o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem da matéria em comento;

CONSIDERANDO que a garantia do acesso a dados e informações por toda a sociedade é princípio dos Sistemas Nacional e Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 26, III, da Lei 9.433/1997; art. 14, III, da Lei Estadual 13.199/1999);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, dispõe, no art. 8º, VII, e no art. 12, IV, que nas barragens que demandem a confecção de Plano de Segurança de Barragens (PAE), far-se-á constar estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergências, a serem executadas pelo empreendedor:

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido.

Art. 12. **O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:**

[...]

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Portaria DNPM n.º 70.389, de 17 de maio de 2017, esmiuçando as obrigações constantes na Lei n. 12.334/2010, estabelece que cabe ao empreendedor prever e executar as estratégias de alerta e comunicação às comunidades potencialmente afetadas:

Art. 34. Cabe ao empreendedor da barragem de mineração, em relação ao PAEBM:

[...]

XIV. Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na citada Zona.

[...]

XXIII. Instalar, nas comunidades inseridas na ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS, tendo como base o item 5.3, do "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" instituído pela Portaria n.º 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional ou documento legal que venha sucedê-lo.

CONSIDERANDO que na condição de responsável direto pelas externalidades negativas geradas pelo empreendimento, cumpre ao empreendedor a obrigação de escoreita divulgação dos fatos e riscos a que expostas as comunidades à jusante das barragens, mormente aquelas na área de inundação, e especialmente aquelas na zona de autossalvamento – ZAS, haja vista a pronta ciência do empreendedor do risco a que porventura submetidas referidas pessoas e a ausência de tempo suficiente para eventual intervenção dos agentes públicos competentes.

CONSIDERANDO que a obrigação de escoreita divulgação dos fatos e riscos a que expostas as comunidades a jusante das barragens encontra previsão na interpretação extensiva do **art. 14, VII, “b”, da Lei Estadual n. 23.291/2019, segundo a qual compete ao empreendedor da barragem publicar em seu site os acompanhamentos dos níveis da barragem, dentre eles, ao ver do *Parquet*, o nível de emergência do empreendimento.** Tal se visa para garantir que as comunidades envolvidas sejam informadas e possam participar ativamente e também preventivamente do processo de gestão de risco a que sujeitas, inclusive mediante prévia e voluntária desocupação antecipada, o que possui, aliás, respaldo no princípio democrático e na Lei de Acesso à Informação, que estipula como diretriz da atuação do Poder Público a “**divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**” (arts. 3º, II, e 8º).

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Paraopeba, Mina Córrego do Feijão, situadas no município de Brumadinho/MG, gerando o lançamento de rejeitos de minério e outras substâncias contaminantes na localidade e ocasionando danos ambientais, sociais e humanos imensuráveis para a região. Em decorrência desse desastre, toneladas de rejeitos foram despejadas, a princípio, sobre a área administrativa da companhia e sobre vilas situadas a jusante das barragens, e a lama de rejeitos continuou se alastrando

e devastando a região e cursos hídricos no caminho, com prejuízos à vida humana e animal.

CONSIDERANDO que a magnitude dos danos ambientais em questão chamou a atenção para o modo pelo qual a extração mineral tem sido levada a efeito no Brasil e, correlativamente, para o acesso às informações atinentes aos empreendimentos de mineração e suas estruturas.

CONSIDERANDO que, dando sequência às fiscalizações, que se intensificaram substancialmente após o último desastre, o Ministério Público de Minas Gerais vem acompanhando detidamente a segurança das demais barragens de rejeitos de mineração situadas em Minas Gerais, dentre elas a Barragem Sul Superior da Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais.

CONSIDERANDO que diante da expressa previsão constitucional e legal, realçada em maior monta pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011, de que o direito de acesso à informação e, por conseguinte, o princípio da informação constitui não só “direito fundamental”, como também princípio constitucional inarredável de uma República Democrática. Ele garante não apenas o simples acesso à informação, mas o acesso à informação “transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, subsidiando-lhe a lei o maior alcance possível (art. 5, *caput*, da Lei n. 12.527/2011).

CONSIDERANDO o Princípio da Transparência, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, importante ferramenta de equilíbrio da relação entre qualquer entidade, pública ou privada e o cidadão, tendo como pilares a publicidade e o direito de acesso à informação.

CONSIDERANDO que o Princípio da Transparência funciona, acima de tudo, como importante controle social, na medida em que possibilita a fiscalização pelo cidadão das atividades estatais e empresariais que porventura poderão impactar a vida em sociedade, logo, instrumento da democracia.

CONSIDERANDO que o conceito de *accountability* das empresas se refere à estrutura jurídica e de comunicação, à estrutura organizacional e estratégia, aos procedimentos e às ações que, dentre outras coisas, devam garantir à Transparência de seus atos e a governança, sem jamais perder de vista a função social do ente privado.

CONSIDERANDO o Dever de Diligência no exercício da função de toda e qualquer administração empresarial (art.153 e seguintes da Lei 6.404/76), determinando que o administrador deva exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e o interesse da companhia, desde que satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na forma do art. 127, da Constituição Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo a dignidade da pessoa fundamento do Estado democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, CF), bem como objetivo fundamental de nossa República o bem-estar social (art. 3º, CF).

CONSIDERANDO que o bem-estar social da cidade de Barão de Cocais está enormemente abalado em razão da prática de reiteradas condutas abusivas e ofensivas a direitos humanos/fundamentais perpetradas na execução de atividades ligadas às barragens de rejeitos Sul Superior e Sul Inferior, ambas integrantes do complexo minerário do Gongo Soco, em Barão de Cocais.

CONSIDERANDO que na condição de responsável direta pelas externalidades negativas geradas pelo empreendimento Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais, cumpre à Vale S/A tomar todas as medidas necessárias para neutralizar todos os riscos à população e ao meio ambiente, decorrentes de sua atividade.

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu destinatário sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento.

RECOMENDA

À pessoa jurídica Vale S/A, nas pessoas de seu Diretor-Presidente e demais representantes legais, que:

A) Forneça imediatamente às pessoas e comunidades potencialmente atingidas na hipótese de rompimento da Barragem Sul Superior, residentes ou que estejam transitoriamente em toda área passível de inundação, de acordo com as instruções da Defesa Civil do Estado de Minas Gerais e das Defesas Civas dos municípios potencialmente atingidos pelo eventual rompimento da Barragem Sul Superior, por meio de carros de sons, jornais escritos e rádios, e outros meios de comunicação de rápida disseminação, informações claras, completas e verídicas sobre a atual condição estrutural da Barragem Sul Superior, possíveis riscos, potenciais danos e impactos de eventual rompimento, com base em real dimensionamento, levando-se em conta, para tanto, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas que poderão ser atingidas no caso de rompimento da Barragem Sul Superior, de acordo com o pior cenário tecnicamente possível, adotando as recomendações advindas da Defesa Civil Estadual e das Defesas Civas dos municípios potencialmente atingidos.

B) Forneça imediatamente às pessoas eventualmente atingidas total e incontinenti apoio logístico, psicológico, médico, insumos, alimentação, medicação, transporte e tudo que for necessário, mantendo Posto de atendimento 24 horas nas proximidades dos Centros das Cidades de Barão de Cocais, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo, com equipe multidisciplinar preparada para acolhimento, atendimento e atuação rápida e pronta a serviço dos cidadãos da cidade, adotando as recomendações advindas da Defesa Civil Estadual e das Defesas Civas dos municípios potencialmente atingidos.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** à Recomendada, no prazo de 06 (seis) horas, resposta sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, **a qual deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e/ou planejadas para seu cumprimento.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO - A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ação civil pública sobre o tema.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público a publicação na Promotoria de Justiça de Barão de Cocais, em local acessível ao público.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

CLÁUDIO DANIEL FONSECA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça de Barão de Cocais


Andressa de Oliveira Lanchotti.

Promotora de Justiça

**Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente –
CAOMA**

LEONARDO CASTRO MAIA

Promotor de Justiça

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da
Bacia do rio Doce**

CLÁUDIA SPRANGER

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio de Direitos Humanos – CAODH

ANDRÉ SPERLING PRADO

Promotor de Justiça

**Coordenador da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais –
CIMOS**

GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

**Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio
Cultural e Turístico de Minas Gerais**

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça

**Coordenadora Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e
Urbanismo - CEPJHU**

FRANCISCO CHAVES GENEROSO

Promotor de Justiça

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das
Bacias dos rios Velhas e Paraopeba**

DANIEL PIOVANELLI ARDISSON

Promotor de Justiça

**Coordenador Regional das Promotorias de Justiça das bacias dos Rios
Verde Grande e Pardo**

LUCAS MARQUES TRINDADE

Promotor de Justiça

NÉLIO COSTA DUTRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio de Defesa da Saúde

ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI

Promotora de Justiça

PAOLA BOTELHO REIS DE NAZARETH

Promotora de Justiça

WALTER FREITAS DE MORAIS JÚNIOR

Promotor de Justiça

DANIELA YOKOYAMA

Promotora de Justiça